



Número: **0604000-72.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **15/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação nº 0604000-72.2022.6.16.0000, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Joao Airton Paulista A parte representada fez constar propaganda eleitoral por meio de publicação em sites não informados à Justiça Eleitoral, nas redes sociais Instagram e Facebook. Do site de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais**

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>, extraiu-se que o candidato não cadastrou nenhum site quando realizou seu registro. Da análise dos registros midiáticos supra, resta descumprido o disposto no art. 57-B da Lei das Eleições. Iminarmente, a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a remoção imediata das propagandas eleitorais - e abstenção de publicação de novel conteúdo eleitoreiro - publicadas nas páginas <https://www.facebook.com/joao.a.paulista> e <https://www.instagram.com/paulistaprofessor/>, sob as URLs: b) o recebimento da presente representação eleitoral, com a notificação da parte representada para, querendo, apresentarem defesa no prazo de dois dias, nos termos do disposto no artigo 96, § 5º, da Lei nº 9.504; c) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, consistente na juntada da íntegra da Notícia de Fato nº 1.25.000.003518/2022-94 em anexo; d) ao final, a total procedência da presente Representação Eleitoral, para que, com a confirmação da liminar, seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral veiculada, aplicando-se à parte representada a multa prevista no pelo artigo 57-B, §5º, da Lei nº 9.504/97.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO AIRTON PAULISTA (RECORRENTE)	LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43394346	11/11/2022 15:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.519

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO 0604000-72.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

RECORRENTE: JOAO AIRTON PAULISTA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR55617-A

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NÃO COMUNICADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AO PREVISTO NO ARTIGO 57-B DA LEI 9504/97. CABÍVEL SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

1. A COMUNICAÇÃO TARDIA À JUSTIÇA ELEITORAL DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS NO DECORRER DA CAMPANHA, NÃO DESCONSTITUI OU SANEIA A INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 57-B, §5º DA LEI 9504/97. A FIXAÇÃO DA MULTA PELO JULGADO, DENTRO DAS CIFRAS PARAMETRIZADAS PELO LEGISLADOR, NÃO CONSTITUI OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

2. DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO, QUANTO A PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA, CONSTITUEM REPRISE DO CONSTANTE NA DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE.

3. ARRAZOADO COMPLEMENTAR PELA REDUÇÃO DA MULTA FIXADA AO PATAMAR MÍNIMO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. ALINHAMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO Nº 134, DE 09/09/2022 – CNJ. PROVIMENTO, PARA REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO PREVISTO.

4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PARA PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/11/2022 16:24:36

Número do documento: 221111547157960000042359161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221111547157960000042359161>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 15:47:16

Num. 43394346 - Pág. 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu em parte do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/11/2022

RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ AIRTON PAULISTA, em face do seu inconformismo com a sentença (id 43185014), que julgou **procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, imputando ao então representado, a multa fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), decorrente da inobservância ao artigo 57, §1º da Lei das Eleições.

Em suas razões (id 43192964), pretende a exclusão da multa que lhe fora imposta na decisão recorrida, uma vez ter excluído todas as publicações com fins eleitorais que postou, e não mais utilizado as suas redes sociais para tanto, alegando inexistir previsão legal do prazo limite para que o candidato comunique à Justiça Eleitoral, seus endereços eletrônicos, invocando, para tanto, o previsto no artigo 24, VIII da Resolução – TSE nº 23609/2019 e o artigo 57-B da Lei 9504/97.

Outrossim, aduz que a não comunicação dos endereços à Justiça Eleitoral traduz “simples equívoco”, o qual não constitui a função coibitiva e sancionatória da norma eleitoral aplicada, qual seja, o artigo 57-B da Lei 9504/97, pugnando pelo afastamento da multa e, caso assim não seja acolhido, requer pela redução da multa ao mínimo legal, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um vez que o valor fixado constituiria-se em julgamento *extra petita*, em face o pleiteado pelo autor na exordial, pugnando pelo provimento do apelo, com a reforma da decisão proferida pelo reconhecimento da improcedência da representação, e, por cautela, pelo afastamento da sanção pecuniária imposta, ou redução ao seu patamar mínimo.

O Ministério Público Eleitoral contrarrazou o recurso (id 43197784), asseverando que o artigo 28, 1º da Resolução – TSE nº 23610/2019 impõe a comunicação prévia à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos nos quais o candidato pretenda realizar propaganda eleitoral, consistindo o objetivo de tal normatização, “entregar ao eleitorado informações advindas de fontes oficiais e confiáveis relativas às candidaturas, bem como, que a multa imposta é razoável, posto que a propaganda eleitoral do recorrente ocorreu em 02(dois) sítios eletrônicos, com 31 (trinta e uma) URL's de acesso na plataforma do Facebook, e 21 (vinte e uma) junto ao Instagram, e pugnou pelo desprovimento do recurso.

VOTO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 11/11/2022 16:24:36

Número do documento: 221111547157960000042359161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221111547157960000042359161>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 15:47:16

II.1 Da admissibilidade recursal

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ AIRTON PAULISTA, em face do seu inconformismo com a sentença (id 43185014), que julgou **procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, imputando ao então representado, a multa fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), decorrente da inobservância ao artigo 57, §1º da Lei das Eleições.

O recurso foi manejado tempestivamente. Contudo, quanto ao princípio da dialeticidade recursal, depreende-se que os argumentos expendidos pelo recorrente, nos itens II e III, rebrisam os articulados na defesa, nos itens III e IV, quanto a não configuração de afronta ao artigo 57-B da Lei 9504/97, por entender não haver termo final previsto para comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, quando o próprio remete ao artigo 24, VIII da Resolução – TSE nº 23609/2019, que regulamenta os processos relativos a pedidos de registro de candidatura, e dispõe que os referidos endereços deverão constar do RRC – formulário que constitui padrão da peça inicial para o referido processo. Como reflexo, os argumentos se repetem quanto a pretensão da não incidência da sanção pecuniária correspondente, prevista no artigo 57-B, §5º da Lei 9504/97.

Nessa parte, a mera repetição na peça recursal, de argumentações expendidas antes da sentença recorrida, enseja o seu não conhecimento, pois que afronta o princípio da dialeticidade, pressuposto de admissibilidade, previsto na súmula nº 26 do TSE, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta”.

Acerca do tema, cabe citar o ensinamento de Ricardo de Carvalho Aprigliano:

“O recurso não pode se resumir à repetição de razões deduzidas antes, seja na petição inicial, seja na contestação. Se configuram meio de impugnação de uma decisão, devem fazer referência específica aos aspectos da decisão que justificam a sua anulação, complementação ou reforma.

Em reforço dessa regra, o art. 932, inciso III, dispõe que o relator não deve conhecer o recurso “que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. (Código de Processo Civil Anotado - OAB/PR - AASP. p. 1542)

Atento ao princípio da dialeticidade, colaciono excerto da minha lavra, perante esta e. Corte Regional Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE UM DIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a interposição dos recursos manejados em representações originárias ajuizadas com base em propaganda eleitoral é de um dia, conforme preceituam o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019.
2. As razões do recurso devem impugnar os fundamentos da sentença recorrida, sob pena de não conhecimento pela inobservância do princípio da dialeticidade.
3. Recurso não conhecido.”



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/11/2022 16:24:36

Número do documento: 221111547157960000042359161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221111547157960000042359161>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 15:47:16

Num. 43394346 - Pág. 3

(Acórdão nº 61.361, Recurso na Representação nº 0602119-60.2022.6.16.0000, Rel. Dr. Roberto Aurichio Junior, publicado em sessão de 30/09/2022)

Destarte, mostra-se manifestamente inadmissível o recurso, no que tange a insurgência quanto a ausência de previsão legal do termo final para comunicação dos endereços eletrônicos do candidato à Justiça Eleitoral, e decorrente afastamento da multa eleitoral imposta (CPC, art. 932, III).

II.2 Controvérsia remanescente – Minoração da sanção pecuniária

Remanesce como admitido ao conhecimento, o inconformismo do recorrente quanto a fixação da sanção pecuniária em R\$10.000,00 (dez mil reais), acima do mínimo legal previsto no artigo 57-B, §5º da Lei 9504/97.

Apesar de reconhecer a prática impugnada, o recorrente argumenta por amenizar sua incorrência, entendendo que a veiculação de propaganda eleitoral em duas redes sociais – Facebook e Instagram – não comunicadas à Justiça Eleitoral, seria “uma das mais insignificantes do direito eleitoral.” (sic) , “não implicando, na prática, em qualquer prejuízo ao bom desenvolvimento das eleições.”

Sob o mesmo intento, atribui à sentença a mácula do julgamento *ultra petita*, uma vez que o Ministério Público não pleiteou que a sanção fosse fixada acima do mínimo legal, e, Invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, colaciona precedentes do TSE, cujo sancionamento ficou adstrito ao valor mínimo da pena: *"Agravio Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060101952 – Arapongas/PR, Acórdão de 10/06/2021 – Relator Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2021; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046613, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 15, Data 04/02/2022; e, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060047050, Acórdão, Relator(a) Min.Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022."*

Pugna pelo acolhimento do recurso, com a redução da multa ao mínimo legal.

Pois bem. A decisão ora recorrida, foi proferida nos estritos moldes da sua propositura, não excedendo ou extrapolando ao pleito, em face de fixação da sanção correspondente acima do patamar mínimo fixado.

É sedimentado que a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Do dispositivo legal aplicado, constam expressos os parâmetros postos para a fixação do valor da sanção pecuniária, competência típica do julgador para imposição à parte infratora:

"Art. 57- B (...)

§5º - A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo, e quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)."



A respeito do *quantum* fixado, o Ministério Público Eleitoral bem asseverou em contrarrazões (id 43197784):

"O valor imposto como multa, R\$10.000,00 (dez mil reais) é razoável, se considerado que a propaganda eleitoral em prol do recorrente foi divulgada em 2 (dois) sítios eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral, a exemplo das 31 (trinta e uma) URL's de acesso divulgadas no Facebook e 21 (vinte e uma) no Instagram, conforme ressaltado nos aclaratórios (id. 43191475).

No tocante a redução da multa para o mínimo legal, reitera-se que ante a natureza objetiva da norma, a multa será aplicada em razão da expressa previsão legal, não havendo razão à parte recorrente também neste ponto."

II.3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL TSE

Envidando esforços pelo provimento pela redução da multa fixada, o recorrente colacionou julgados da Colenda Corte TSE, a respeito de questão similar a presente, que reporta inclusive a utilização de dois endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral – Facebook e Instagram.

Entre os colacionados pelo recorrente, transcrevo o seguinte:

"AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. ARTS. 57-B DA LEI 9.504/97 E 28 DA RES.–TSE 23.610/2019. ENDEREÇO. FORNECIMENTO PRÉVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA. PÁGINA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, de relatoria originária do e. Ministro Luis Felipe Salomão, manteve–se arresto unânime do TRE/CE no sentido da condenação de cada um dos ora agravantes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por não informarem à Justiça Eleitoral, de modo prévio, o endereço das páginas das redes sociais em que veicularam propaganda no período de campanha.

2. Consoante o art. 28, IV, da Res.–TSE 23.610/2019, a propaganda eleitoral de candidatos na internet pode ser realizada "por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas [...]", dispondo o § 1º que "os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo [...] deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura [...]", ao passo que, de acordo com o § 5º, "a violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo [...] à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º)".

3. Esta Corte já analisou o tema em diversos feitos relativos às Eleições 2020, concluindo pela incidência de multa sempre que não observada a regra do art. 28, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019. Precedentes.

4. Conforme a moldura fática dos arrestos a quo, os recorrentes utilizaram seus perfis nas plataformas Facebook e Instagram para divulgar propaganda



eleitoral, sem comunicar os respectivos endereços eletrônicos a esta Justiça previamente, estando configurada a ofensa aos arts. 57-B da Lei 9.504/97 e 28 da Res.-TSE 23.610/2019.

5. Incabível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de multa fixada já em seu mínimo legal, como na hipótese.

Precedentes.

6. Agravos internos a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046613, Acórdão, Relator(a)

Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 15, Data 04/02/2022)

Com efeito, é incontroversa a prática impugnada, qual seja a veiculação de propaganda eleitoral em endereços eletrônicos não comunicados à Justiça Eleitoral pelo recorrente, tendo assim praticado até às vésperas do pleito, quando foi proposta a representação pelo Ministério Público Eleitoral e proferida a ordem liminar de exclusão das postagens (id 43179793).

Reconhecida a infração, remanesce o inconformismo quanto ao sancionamento imposto, diante do qual, em reverência ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, haja vista precedente jurisprudencial formatado pela Corte Superior Eleitoral sobre caso semelhante, cuja multa imposta foi atrelada ao patamar mínimo previsto pelo mesmo dispositivo legal, artigo 57-B, § 5º da Lei 9504/97, e atento ao contido na Recomendação nº 134, de 09/09/2022 do CNJ, acolho o pleito pela redução da multa imposta ao recorrente, **reduzindo-a ao seu patamar mínimo, correspondente, então, a R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em observância ao previsto no artigo 932, III do CPC, conheço em parte do recurso, para provê-lo na parte conhecida, reduzindo o *quantum* da sanção pecuniária imposta ao recorrente, para o patamar mínimo previsto, correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0604000-72.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - RECORRENTE: JOAO AIRTON PAULISTA - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A, DYLLIARDI ALESSI - PR55617-A, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU -



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/11/2022 16:24:36

Número do documento: 221111547157960000042359161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=221111547157960000042359161>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 15:47:16

PR97632-A - RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu em parte do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Aurichio Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 10.11.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 11/11/2022 16:24:36

Número do documento: 22111115471579600000042359161

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111115471579600000042359161>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 11/11/2022 15:47:16